



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10283.900947/2017-01
ACÓRDÃO	1001-004.419 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
INTERESSADO	CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S.A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/2015

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos com efeitos infringentes para apreciar as matérias recursais suscitadas e dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015 e da Súmula CARF nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Reginaldo Cezar Cardoso, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Per/DComp

A Contribuinte formalizou o Pedido de Compensação através do Per/DComp nº. 14571.39106.200515.1.3.04-4016 utilizando-se do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 3317, no valor de R\$ 813.112,95 contido no DARF do valor de R\$ 813.112,95 recolhido em 30.04.2015 para compensação dos débitos ali confessados.

Despacho Decisório

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 121-132:

“(…)

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 813.112,95

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(…)

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(…)

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL 821.244,07 MULTA 164.248,81 JUROS 211.880,97”.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/09 nº 109-009.040, de 27.09.2021, (e-fls. 137-141):

“Acordam os membros da 1ª TURMA de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE”.

Recurso Voluntário

Inconformada com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 149/157):

“(…)

2. Os fatos

O presente processo tem por objeto o pedido de restituição cumulado com declaração de compensação, por meio do qual a recorrente pretende aproveitar crédito proveniente de pagamento indevidamente realizado a título de IRPJ, no valor de R\$ 813.112,94, correspondente ao período de março de 2015.

Ao analisar o referido pedido e sem a instauração de qualquer procedimento de fiscalização preliminar, a d. autoridade da Receita Federal do Brasil (RFB) houve por bem indeferi-lo, sob o argumento de que o referido pagamento teria sido integralmente alocado para quitação de débito de igual montante e período declarado pela própria recorrente, inexistindo saldo passível de repetição.

É importante registrar que a conclusão acima decorre de mero cruzamento de informações entre os sistemas da RFB, confrontando os dados indicados em PER/DCOMP e aqueles declarados em DCTF.

Nesse contexto, conforme esclarecido pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, por mero lapso, ela deixou de retificar a sua DCTF do período, com o objetivo compatibilizar a informação constante nessa declaração com aquela consignada em PER/DCOMP. Tal fato, contudo, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido formulado, nos termos do Parecer Normativo COSIT n. 2, de 28.8.2015. Caberia ao agente da RFB intimar a recorrente para a apresentação de esclarecimentos, inclusive para promover a retificação da declaração, se fosse o caso.

Não por outra razão que, intimada sobre os termos do despacho decisório, além de suscitar as orientações do PN COSIT n. 2 mencionadas acima, a recorrente promoveu a retificação da sua DCTF do período (fls. 83-115).

Mas não é só. Além de ajustar as suas obrigações acessórias, a recorrente esclareceu que o recolhimento indevidamente realizado está relacionado com rendimento auferido em uma operação financeira de renda variável (Termo de Moedas), cujo recolhimento deve ser realizado em separado, dispensado quando o contribuinte levantar o balancete de suspensão ou redução no mês em que houver o rendimento. Essa é a orientação da própria RFB, conforme parágrafo 2º, do art. 70 da Instrução Normativa RFB n. 1585, de 31.8.2015. Confira-se:

(...)

Ou seja, o recolhimento realizado pela recorrente foi feito de forma indevida e em duplicidade. De um lado mediante o cômputo do rendimento por ocasião do levantamento de balancete mensal e, de outro lado, pelo próprio recolhimento do tributo em separado.

Ao apreciar a defesa, o v. acórdão não divergiu das alegações mencionadas acima, no que tange à origem do crédito. A decisão manteve as conclusões do despacho decisório sob o argumento de que a recorrente não teria apresentado as provas necessárias que evidenciam a origem do seu direito creditório.

Ocorre que, pelas razões de fato e de direito a seguir demonstradas, a referida decisão não merece prosperar, devendo o v. acórdão ser reformado, reconhecendo-se o direito ao crédito postulado pela recorrente, homologando-se, ainda, a declaração de compensação apresentada.

É o que se passa a demonstrar.

3. As razões que justificam a reforma da decisão.

Conforme demonstrado em manifestação de inconformidade, tão logo a recorrente tomou conhecimento do despacho decisório, ela prontamente retificou a sua DCTF do período, de modo a compatibilizar a informação constante nessa declaração com o crédito indicado em PER/DCOMP. É o que se verifica dos documentos acostados às fls. 42-115.

Esse procedimento encontra respaldo no PN COSIT n. 2, que admite a retificação da declaração após a intimação do despacho decisório. O parecer, de igual modo, esclarece que, além desse procedimento, cabe ao contribuinte demonstrar a origem do crédito e do erro cometido por ocasião do preenchimento da obrigação acessória.

Esse foi justamente o procedimento adotado pela recorrente: retificou a sua DCTF do período e esclareceu, em manifestação de inconformidade, o equívoco cometido. Além disso, demonstrou que o pagamento foi realizado de forma indevida e em duplicidade, justamente porque a recorrente, por um lapso, não observou o disposto no parágrafo 2º, do art. 70 da IN RFB n. 1585, que dispensava o pagamento do IRPJ em separado quando aquele rendimento integrasse a apuração do imposto.

Assim, conforme mencionado anteriormente, o recolhimento foi realizado de forma indevida, pois, de um lado, a recorrente computou o rendimento por ocasião da apuração do tributo e, de outro lado, recolheu o IRPJ em separado.

Não por outra razão que a recorrente, com fundamento no art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) c/c parágrafo 2º, do art. 70 da IN RFB n. 1585 formulou o pedido de restituição, cumulado com declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9430, de 27.12.1996.

O v. acórdão não divergiu das alegações mencionadas acima, no que tange à origem do crédito e até mesmo da retificação realizada após o despacho decisório. A decisão manteve as conclusões do despacho decisório sob o argumento de que a recorrente não teria apresentado as provas necessárias que evidenciam a origem do seu direito creditório. Veja-se:

(...)

Ocorre que a decisão não merece prosperar.

De início, é importante ressaltar que as provas indicadas pelo v. acórdão encontram-se em poder da própria Administração Tributária. De fato, os registros contábeis da recorrente estão disponíveis na Escrituração Contábil Digital (ECD), ao passo que a apuração do IRPJ do período encontra-se detalhada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF). O confronto entre tais escriturações permitiria aos julgadores de 1ª instância obter a informação desejada. Daí o dever, de ofício, das d. autoridades de analisar esses documentos antes da emissão da decisão, tal como estabelece o art. 37 da Lei n. 9784, de 29.1.1999, c/c art. 29 do Decreto n. 7574, de 29.9.2011.

Ainda assim, após a consulta a tais documentos e na hipótese de as d. autoridades julgadoras não conseguirem localizar as informações desejadas, com fundamento no princípio da verdade material e com base no art. 18 do Decreto n. 70235, o julgamento deveria ser convertido em diligência, seja para que a recorrente fosse intimada para prestar tais esclarecimentos, seja para solicitar que tais verificações fossem realizadas pelo agente da RFB de origem que, na data de emissão do despacho decisório, não promoveu qualquer investigação sobre a origem do crédito.

O que se verifica a partir das observações acima é que há sucessivos atos que acabam por cercear o pleno exercício do direito de defesa da recorrente, atraindo a disposição do inciso II, do art. 59 do Decreto n. 70235. De um lado a inexistência de investigação adequada dos fatos por ocasião da emissão do despacho decisório, afrontando o disposto no art. 142 do CTN e, de outro lado, pela análise sumária da questão em sede de julgamento de 1ª instância, a despeito das informações estarem disponíveis nos bancos de dados do próprio Fisco, o que esbarra no art. 29 do Decreto n. 7574.

Seja como for, com fundamento no parágrafo 3º, do art. 59 do Decreto n. 70235 e com o objetivo de mais uma vez elucidar a questão, a recorrente postula a

juntada dos seguintes documentos, repita-se, disponíveis nos bancos de dados da RFB, que comprovam inequivocamente o recolhimento realizado de forma indevida e em duplicidade (doc. 02):

- a) Razão da conta 611011501 extraído da ECD – Ajuste positivo derivativos financeiros: demonstra que em 1º.4.2015 a recorrente recebeu o montante de R\$ 5.421.024,00, auferido em uma operação financeira de renda variável (Termo de Moedas);
- b) Recibo da ECD relativa ao ano-calendário 2015: escrituração da qual foi extraído o Razão (item “a” acima), correspondente ao Livro n. 177;
- c) Registro E355 da ECF - Saldo das Contas de Resultado antes do Encerramento: nesse Registro é possível observar o saldo da conta 611011501, no montante de R\$ 5.421.024,00, ao final do período;
- d) Registro C040 da ECF – Identificador ECF: demonstra que a movimentação da ECD foi importada para a ECF, ou seja, todo o movimento contábil constante na ECD passou a compor a ECF do período;
- e) Registro C050 da ECF – Plano de Contas da ECD: demonstra que a conta contábil 611011501 e seu respectivo código referencial (3.01.01.05.01.02 - Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade) correspondem a uma conta de resultado, portanto, tributável para fins de IRPJ;
- f) Registro K355 da ECF – Saldos Finais das contas contábeis de resultado antes do encerramento: demonstra o saldo da conta 3.01.01.05.01.02 ao final do período, no valor de R\$ 5.421.024,00;
- g) Registro L030 da ECF - Identificação do período e Registro L300 - Demonstração do Resultado: nesses Registros é possível verificar na linha 3.01.01.05.01.02 o valor de R\$ 5.421.024,00, tributado no período;
- h) Registro 010 da ECF – Parâmetros de tributação: nesse registro há o indicativo de levantamento de Balanço ou Balancete no mês de março de 2015, confirmando que houve o recolhimento em duplicidade do IRPJ sobre a receita auferida.

Mas não é só. Não bastassem as informações acima que confirmam o oferecimento à tributação daquele rendimento e, consequentemente, a duplicidade já indicada nestes autos, a recorrente também postula a juntada dos seguintes documentos (doc. 03):

- i) Extrato emitido pelo Banco Santander, agência 2014, conta corrente 13-000002-9, de titularidade da recorrente: esse documento comprova o recebimento do rendimento líquido de impostos no valor de R\$ 5.420.752,95 (“liquidação termo moeda”);
- j) Razão da conta 1110213 extraído da ECD – Banco Santander Brasil S.A.: nesse documento é possível identificar o respectivo lançamento contábil, no valor de R\$ 5.420.752,95 mencionado acima;

k) Razão da conta 1140103 extraído da ECD - IRRF Aplicações Financeiras: nesse documento é possível identificar o respectivo IRRF correspondente ao aludido rendimento, no montante de R\$ 271,05, proveniente da aplicação da alíquota de 0,005% sobre o montante de R\$ 5.421.024,00, justificando o recebimento do rendimento líquido de imposto no valor de R\$ 5.420.752,95.

O que se verifica, em suma, é que o montante de R\$ 5.421.024,00 compôs a apuração da recorrente, tendo sido tributado nos termos do parágrafo 2º, do art. 70 da IN RFB n. 1585. Por outro lado, além de integrar a base de cálculo do tributo, a recorrente também efetuou o pagamento do imposto em separado. Basta verificar que a aplicação da alíquota de 15% sobre o montante de R\$ 5.420.752,95 (líquido de IRRF) totaliza os R\$ 813.153,60 indicados em PER/DCOMP.

Deste modo, considerando que não há qualquer objeção apresentada no despacho decisório ou no acórdão recorrido a respeito do fundamento jurídico que justificou o pedido de restituição, é forçoso reconhecer que as provas apontadas pela decisão de 1ª instância seguem anexadas ao presente recurso, com fundamento na alínea “c”, do parágrafo 4º, do art. 16 do Decreto n. 70235. Logo, outra solução não cabe no presente caso senão o integral provimento ao presente recurso, reconhecendo-se o direito creditório postulado pela recorrente e homologando-se a declaração de compensação.

Caso assim não se entenda, em respeito aos princípios da eventualidade, verdade material e do formalismo moderado, requer-se a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n. 70235, a fim de que a recorrente possa apresentar eventuais outros documentos que confirmem todas as suas alegações apresentadas nestes autos desde a sua manifestação de inconformidade.

4. Pedido.

Em face de todas as considerações acima, requer-se o conhecimento e o integral provimento do presente recurso voluntário, a fim de que o acórdão de 1ª instância seja reformado, cancelando-se integralmente o despacho decisório.

Requer-se, por fim, a produção de todas as provas admitidas em direito, bem como a realização de eventuais diligências e perícias, nos termos e para os efeitos dos arts. 16 e 18 do Decreto n. 70235, em respeito ao princípio da verdade material.

(...)

Decisão de Segunda Instância

Está registrado no Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.888, de 04.06.2025, e-fls. 198/209:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado, que lhe deram provimento parcial. Apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que vencido, converte-se em declaração de voto”.

Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração foram opostos pela Contribuinte em face do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.888, de 04.06.2025, e-fls. 216/221, “a fim de que seja suprido o vício de omissão apontado no v. acórdão embargado, com o pronunciamento expresse a respeito das questões expostas, com a atribuição de efeitos infringentes, se cabíveis”.

Despacho de Admissibilidade dos Embargos

Os Embargos Inominados foram opostos pela Presidente da Turma em face do voto do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.888, de 04.06.2025, e-fls. 198-209, nos termos do § 1º do art. 116 e art. 117 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, tendo em vista “que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas”.

Julgamento

Após os autos foram distribuídos a minha relatoria e retornaram para análise dos embargos, com a posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Tempestividade

Os embargos apresentados foram admitidos nos termos do § 1º do art. 116 e art. 117 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, por restar evidenciada a incompletude da fundamentação do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.888, de 04.06.2025, e-fls. 198-209, da qual decorre a inexatidão material. Assim, deles tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 3317, no valor de R\$ 813.112,95 referente ao recolhimento em 30.04.2015 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação

declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

“Súmula CARF nº 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, prevê:

“Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53”.

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/09 nº 109-009.040, de 27.09.2021, e-fls. 137-

143:

“(…)

23. Apesar disso e à mingua de outros detalhes, haja vista que a contribuinte não trouxe documentação contábil correspondente, não foi possível constatar em qual linha/conta contábil o alegado rendimento foi informado. Ou seja, não há comprovação de que o rendimento foi incluído na apuração das estimativas mensais do ano-calendário de 2015.

24. Desse modo, como a retificação da DCTF de março de 2015 não encontra respaldo na ECF do A.C. 2015 e nem em outro documento, conforme prevê o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, entendo que não é possível reconhecer o direito creditório pleiteado.

Conclusão

25. Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a presente manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório em todos os seus termos.

(…)”.

Como consta do acórdão proferido pela DRJ, “a retificação da DCTF de março de 2015 não encontra respaldo na ECF do A.C. 2015 e nem em outro documento, conforme prevê o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015”. A retificação da DCTF é ato unilateral do sujeito passivo, com efeito de lançamento tributário, contudo deve ser comprovada por provas contábeis e fiscais.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação do indébito indicado no Per/DComp, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015 e a Súmula CARF nº 164.

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que foi produzido pela Recorrente um início de prova da apuração do indébito, de acordo com o acervo fático-probatório composto da Escrituração Contábil Digital, Extratos Bancários e Livro Razão, e-fls. 164-181. As informações constantes nos sistemas da RFB devem ser cotejadas com aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos que a Recorrente deve ser notificada a apresentar.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. Devem ser averiguadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis,

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em conhecer e acolher os embargos com efeitos infringentes para apreciar as matérias recursais suscitadas e dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015 e da Súmula CARF nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

ACÓRDÃO 1001-004.419 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10283.900947/2017-01

DOCUMENTO VALIDADO